



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

## **LEI Nº 1.459/2024, DE 30 DE ABRIL DE 2024**

Estabelece a necessidade de Aviso Prévio para interrupção de fornecimento de água pela concessionária responsável, no caso de consumidor inadimplente, bem como a proíbe nos dias que especifica.

**RAMON JESUS VIEIRA**, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão Extraordinária realizada no dia 18/04/2024, aprovou o Projeto de Lei nº 002/2024, **de autoria do Legislativo Municipal**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de aviso prévio para a interrupção de fornecimento de água pela concessionária responsável, nos casos de consumidor residencial inadimplente.

**§1º** O aviso prévio deverá ser emitido, por meio de notificação, escrita de clara e fácil compreensão, em duas vias, sendo uma via para o consumidor inadimplente e outra via para a empresa concessionária.

**§2º** O consumidor residencial inadimplente deverá ser notificado com antecedência de 5 (cinco) dias, cuja a notificação deverá conter, o motivo da suspensão do fornecimento e os meios necessários de entrar em contato com a empresa para evitar o corte.

**§3º** a ciência do consumidor se dará pela assinatura de qualquer morador da residência, desde que maior de idade;

**§4º** Caso o consumidor ou morador se recusar a assinar a notificação, a concessionária fica obrigada a certificar a recusa na própria notificação, tornando-a positiva;

**§5º** Caso o consumidor ou morador não seja encontrado, a concessionária deverá realizar mais (2) tentativas;

**§6º** Se as tentativas não lograrem êxito, a concessionária ficará obrigada a notificar via correios, quando a anotação das três tentativas frustradas, será considerado o consumidor notificado.

**§7º** O aviso de inadimplência impresso na fatura, não servirá como notificação para a interrupção do fornecimento de água.

**Art. 2º** - Ficada veda a suspensão do fornecimento de água em virtude do inadimplimento por parte do consumidor que se inicie na Sexta-Feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior ao ferido.

**Art. 3º** - Será considerada interrupção indevida no fornecimento de água, no caso de consumidor residencial inadimplente, aquela realizada sem o atendimento previsto na presente lei.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

**§1º** A interrupção indevida no fornecimento de água, no caso de consumidor residencial inadimplente, gerará multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) a ser regulamentada pelo Executivo Municipal um prazo de 60 (sessenta) dias.

**§2º** Incorrerá nas mesmas penas do §1º o servidor que, tomar conhecimento formalmente do descumprimento do disposto no artigo 1º e deixar de promover as medidas cabíveis.

**Art. 4º** - O Poder executivo deverá regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 30 de abril de 2024.

**RAMON JESUS VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**